Nota Técnica SEI nº 1706/2024/MF

Assunto: Republicação da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Trata-se de republicação da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vigência para o exercício de 2024, em decorrência da necessidade de exclusão de regra de transição para as alterações metodológicas introduzidas por meio da versão 2 do MDF 13ª edição, publicada em 28 de abril de 2023, quanto ao cálculo da aplicação mínima em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido pelo Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), aplicável aos estados. Distrito Federal e Municípios.
- 2. A republicação tem por objetivo ainda alterar o texto das instruções de preenchimento do Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da União de forma a incluir orientação quanto à evidenciação de riscos fiscais relacionados a demandas judiciais decorrentes de conflito federativo ou de alterações legislativas, nos termos do item 9.1.1.2 do Acórdão 2591/2021 TCU Plenário, convertido em recomendação pelo Acórdão 2103/2022 TCU Plenário.
- 3. Além disso e, em conformidade com documento anexo encaminhado pela CCONT/SUCON, foram identificadas necessidades de ajustes nos seguintes demonstrativos aplicáveis à União:
 - a) Anexo 6 do RREO, em razão da necessidade de compatibilizar os valores do Resultado Primário Acima da Linha apurado conforme a metodologia do Anexo 6 do RREO, e o Resultado Primário divulgado no Relatório do Tesouro Nacional (RTN), apurado conforme a metodologia do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (MEFP) do Fundo Monetário Internacional (FMI);
 - b) Anexo 8 e Anexo 12 (RREO), em razão da publicação da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que, conforme previsto no art. 9º da EC 126/2022, revogou dispositivo Constitucional que limitava as despesas destas áreas à correção por índice de preço;
 - c) Anexo 5 do RGF Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar para adequar à classificação por Fonte ou Destinação de Recursos (FR) estabelecida pela Portaria SOF № 14.956, de 21 de dezembro de 2021
- 4. Por fim, são propostas correções de erros e ajustes pontuais com o intuito de tornar a redação mais clara e ampliar a transparência das informações fiscais.

RELATÓRIO

- 5. Como fonte para análise técnica desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) foram utilizados os seguintes documentos:
 - a) Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 14ª edição);
 - b) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10ª edição);
 - c) Acórdão 2591/2021 TCU Plenário, convertido em recomendação pelo Acórdão 2103/2022 TCU Plenário
 - d) Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências;
 - e) Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias;
 - f) Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que altera a Constitución Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências.
 - g) Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
 - h) Email e relatório da GEINF/CCONT (em anexo)

PRELIMINARES

- 6. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
 - Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...] §2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
- 7. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orcamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48. § 2º da LRF.
 - Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]
 - § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
- 8. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública;

..1

III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil;

IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação;[...]

VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;

- 9. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar n° 101/2000).
- 10. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.

ANÁLISE

I - ALTERAÇÕES APLICÁVEIS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

Exclusão da regra transitória referente ao cômputo do superávit do FUNDEB no cálculo do percentual mínimo de MDE

- 11. Propõe-se a correção do leiaute do demonstrativo para exclusão de regra transitória, introduzida por meio da versão 2 do MDF 13ª edição para permitir, excepcionalmente em 2023, a inclusão das despesas realizadas com o superávit proveniente do exercício de 2022 no cálculo do percentual mínimo de MDE em virtude de alteração da metodologia de inclusão do superávit do FUNDEB.
- 12. Até a 12ª edição MDF (vigente para o exercício de 2022), quando o Ente da Federação utilizava a faculdade prevista no art.25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, que permite que até 10% dos recursos do Fundeb repartido dentro de cada Estado seja aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, esse ente deveria aplicar o montante equivalente com recursos de impostos para que o limite de 25% fosse cumprido.
- 13. Ou seja, ainda que houvesse previsão legal para que 10% do recurso fosse aplicado no exercício seguinte, tal valor não era considerado no cômputo do mínimo constitucional. Somente no exercício seguinte, quando o superávit de recursos do Fundeb fosse de fato aplicado por meio da abertura de créditos adicionais, haveria essa inclusão.
- 14. Com a 13ª edição houve alteração nessa regra após discussões com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), com os Tribunais de Contas, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2018 da STN junto ao IRB/Atricon, e com a Federação, no âmbito da 32ª reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) Para o cálculo do percentual mínimo de 25%, passou-se a considerar o montante destinado ao Fundeb, em conjunto com a verificação do cumprimento do limite máximo para superávit (10%) estabelecido no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020. Assim, o valor do superávit, desde que observado o limite, passou a compor o cálculo do percentual de MDE do exercício corrente.
- 15. No exercício seguinte, caso o ente não aplique os recursos no período definido (1º quadrimestre), o valor não aplicado será deduzido do cálculo do percentual de MDE, devendo, portanto, ser compensado.
- 16. Ocorre que o valor do superávit existente em 2022 não foi considerado no percentual de MDE para o exerácio de 2022, quando vigente a norma anterior. Esses valores, se devidamente aplicados, iriam compor o limite de 2023. Entretanto, com a mudança de metodologia, a aplicação de superávit de exerácio de 2022, que não foi considerado no limite daquele exerácio, tampouco seria computada no cálculo do percentual mínimo de 25% de MDE no exerácio de 2023.
- 17. Assim, excepcionalmente para 2023, verificou-se a necessidade de criação de uma regra de transição para consideraras despesas de MDE executadas com recursos do superávit do Fundeb, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º:
 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exerácio financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
 - [...] § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
- 18. A partir do exercício de 2024 passam a ser considerados somente os valores do superávit do exercício, desde que observado o limite máximo de 10% e o prazo de aplicação definidos em Lei, deduzindo o superávit permitido que eventualmente não tenha sido aplicado no 1º quadrimestre, o qual deverá ser objeto de compensação.
- 19. Para comportar essa regra transitória, foram necessários ajustes no MDF 13ª edição, que ensejaram a publicação de uma 2ª versão, aprovada por meio da Portaria STN/MF nº 288, de 27 de abril de 2023. Conforme o contexto ora apresentado, a síntese de alterações que acompanhou a republicação da 13ª edição do Manual e ainda, apresentação no âmbito da 34ª reunião da CTCONF, em maio de 2023, tratava-se de uma regra temporária, aplicável excepcionalmente àquele exercício. A partir de 2024, passaria a ser válida integralmente a nova metodologia, descrita no item 14.
- 20. Com a publicação da 14ª edição do MDF, porém, ficaram pendentes algumas correções no quadro de modo a excluir a regra transitória, razão pela qual faz-se necessária a republicação.
- 21. Ressalta-se que essa alteração já estava prevista, sendo apresentada na 34ª reunião da CTCONF, aprovada e incluída na síntese de alterações da 14ª edição do MDF, restando pendente apenas a efetivação de ajustes pontuais nos quadros e orientações do arquivo publicado.

Emenda Constitucional nº 119/2022

22. A Emenda Constitucional nº 119/2022 estabeleceu que a compensação dos valores não aplicados em 2020 e 2021, em caso de descumprimento do mínimo em MDE. deveria ser realizada até o exercício financeiro de 2023.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos

entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022

- 23. No MDF 13ª edição versão 2, houve a inclusão de orientações para a apuração da compensação dos valores, de modo a aferir o cumprimento da regra contida no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela EC nº 119/2022.
- 24. Sendo assim, o MDF 13ª edição previu, excepcionalmente para o exercício de 2023, que à linha "Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos", do quadro "Apuração do Limite mínimo Constitucional" fosse acrescido o valor não aplicado em exercícios anteriores. Essa regra também foi replicada no mapeamento do demonstrativo.
- 25. Considerando o fim do prazo para compensação, a regra passa a não ter aplicabilidade a partir do exercício de 2024, razão pela qual necessita ser excluída das instruções de preenchimento que constam na 14ª edição do MDF.

Correção da metodologia de cálculo do percentual aplicado em Educação Infantil com Fonte de Recursos da Complementação VAAT do FUNDEB

- 26. O art. 28 da Lei nº 14.113/2020 determina que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação VAAT deve ser destinada à educação infantil.
 - Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.
 - Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro**indicador para educação infantil**, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput deste artigo, que considerará obrigatoriamente:
 - I o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
 - II a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.
- 27. O parágrafo único desse mesmo artigo prevê que esses recursos sejam aplicados pelos municípios beneficiados segundo indicador para a educação infantil. Tal indicador encontra-se atualmente regulamentado pela Portaria nº 276/2021 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e corresponde ao Indicador de Educação Infantil (IEI), calculado quadrimestralmente pelo instituto.
- 28. O texto do MDF que apresenta as orientações para o preenchimento do demonstrativo pode induzir à conclusão de que cada ente da Federação deve aplicar o percentual de 50% dos recursos recebidos na modalidade complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, o que não corresponde à exigência legal.
- 29. Assim, tanto a descrição da linha quanto o texto do MDF necessitam ser ajustados para aprimorar e corrigir as orientações quanto ao preenchimento do Demonstrativo.

Descrição das alterações de leiaute realizadas nos quadros do Anexo 8 do RREO:

- 30. Considerando as justificativas apresentadas acima, são necessários os seguintes ajustes no Anexo 8 do RREO do MDF:
- 31. No quadro "APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL", alteração da fórmula da coluna "Valor Exigido (z)" e "APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS".
- 31.1. Retirar a indicação para a soma do valor a ser compensado (EC nº 119/2022) na fórmula de cálculo do mínimo em MDE ((valor não aplicado EC 119/2022)), pois este termo somente se aplica ao exercício de 2023.
- 32. No quadro "INDICADOR Art.25, § 3º Lei nº 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)":
- 32.1. Alteração do título da coluna (X) de: "VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL" para "VAL SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL".
- 33. No quadro "APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL":
- 33.1. Alteração do título da linha 24 do modelo Estadual e 25 do modelo Municipal e Distrital de "VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE C INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL" para "(-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIN EXERCÍCIO ATUAL"
- 33.2. Ainda na linha 24 do modelo Estadual e 25 do modelo Municipal e Distrital deve ser alterada a referência à linha que deverá ser utilizada como fonte para preenchimento da informação (de 18.1 para 18 e de 19.1 para 19, respectivamente), passando a contemplar a totalidade do superávit do Fundeb, incluindo tanto impostos e transferências de impostos como recursos da complementação da União. A alteração deve-se à necessidade de observar integralmente a regra estabelecida no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020, o qual inclui expressa menção aos recursos da complementação da União;
- 33.3. Correção da fórmula da linha 27 do modelo Estadual e 28 do modelo Municipal e Distrital para, em lugar de somar o valor aplicado, permitir a dedução do superávit não aplicado até o primeiro quadrimestre, conforme art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.
- 34. Mudança no nome da linha 16 de "16- Percentual de 50% da Complementação da União ao Fundeb -VAAT na Educação Infantil" para "16- Percentual da Complementação da União ao Fundeb -VAAT vinculado à Educação Infantil (Indicador IEI)".
- 35. Alteração da fórmula da célula "Valor Exigido" (coluna J) da linha "Percentual da Complementação da União ao Fundeb- VAAT vinculado à Educação Infantil (Indicador IEI)" (LINHA 16) do quadro de Indicadores utilizados para DF e Municípios, tendo em vista que o valor deverá ser calculado considerando o Indicador da Educação Infantil (IEI), calculado pelo Inep.
- 36. Ressalta-se, por fim, que tais ajustes já foram efetuados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

ANEXO 12 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- 37. Propõe-se a substituição das tabelas dos demonstrativos dos entes da Federação para correção do título das linhas dos quadros referentes à execução de Restos a Pagar, de modo a atualizar o exercício de inscrição.
- 38. Destaca-se que na configuração atual do demonstrativo há a necessidade de atualizar tais linhas anualmente, para atualizar, na identificação do ano de inscrição dos empenhos, a indicação dos 5 (cinco) últimos exercícios. Considerando a nova política de atualização do Manual de Demonstrativos Fiscais, cuja vigência passa a ser plurianual e, ainda, visando conferir maior perenidade ao modelo do relatório, propõe-se a substituição da indicação do ano específico (por exemplo, empenho de 2024) pela representação genérica "Empenho do exercício de referência (X)", "Empenho do exercício anterior X-1)", "Empenho em X-2" e assim sucessivamente, na forma demonstrada a seguir nos quadros:

	LIMITE NÃO CUMPRIDO					
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA	Saldo Inicial (no	Despesas Custeadas no Exercício de Referência		Saldo Final (não		
LC 141/2012	exercicio atual) (h)	Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	aplicado) ¹ (l) = (h - (i ou j))	
Diferença de limite não cumprido em 2024 no exercício de referência (x) (saldo final = XXd)						

Diferença de limite não cumprido em 2023 no exercício anterior (x-1) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo de exercício anterior)			ı
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)			ı
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XXI)			

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR											
EXERCÍCIO DO EMPENHO ²	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	mínimo (o)		sem Disponibilidade	RP considerado no Limite (r) = (p - (o	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))	
Empenhos de 2024 do											
exercício de referência (x)											
Empenhos de 2023 do											
exercício anterior (x-1)											
Empenhos de 2022 (x-2)											
Empenhos de 2021 (x-3)											
Empenhos de 2020 (x-4) e											
anteriores											

CONTROLE DE DECTOS A BACAR CANCELAROS OU	RF	ESTOS A PAGAR O	CANCELADOS O	U PRESCRITOS	
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA		Despesas Custe	adas no Exercício		
DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (w)	Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	Saldo Final (não aplicado) ¹ (aa) = (w - (x ou y))
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2024 no exercício de referência (x) a serem compensados (XXV) (saldo inicial = XXIV) Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2023 no exercício anterior (x-1) a serem compensados (XXVI) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior) Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVII) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)					
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVIII)					

II - ALTERAÇÕES APLICÁVEIS A UNIÃO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

- Propõe-se alterar o texto das instruções de preenchimento do Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da União de forma a incluir orientação quanto à evidenciação de riscos fiscais relacionados a demandas judiciais decorrentes de conflito federativo ou de alterações legislativas, nos termos do item 9.1.1.2 do Acórdão 2591/2021 – TCU – Plenário, convertido em recomendação pelo Acórdão 2103/2022 - TCU - Plenário.
- Consoante informado na Nota Técnica CCONF nº 6384/2023/ME, em 2023 foi incluído trecho no MDF com o objetivo de enfatizar a necessidade de evidenciação dos passivos contingentes relacionados às demandas judiciais decorrentes de conflito federativo e às alterações legislativas em curso.
- Dando sequência às ações propostas para cumprimento da determinação contida no item 9.1.1.2 do Acórdão 2591/2021, foi realizada análise conjunta com a COPEF/STN. De forma a compatibilizar a estrutura mínima do Anexo de Riscos Fiscais da União prevista pelo manual com as principais seções dos anexos recorrentemente publicados pelo Governo Federal, a COPEF propôs que, no MDF, a seção "Sensibilidade das Receitas Primárias" tenha sua nomenclatura alterada para "Sensibilidade das Receitas Administradas pela RFB", bem como que sejam incluídas no texto menções às seguintes seções: "Gestão de Riscos Fiscais", "Estresse dos Parâmetros Macroeconômicos e Simulações" e "Providências em Caso de Materialização de Risco Fiscal".

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

ANEXO 6 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Inclusão de item de Ajuste Metodológico para compatibilizar os resultados primários apurados por diferentes metodologias no demonstrativo da União

- Propõe-se a inclusão de um novo item ao quadro da União, por meio da abertura de linha denominada "Ajuste Metodológico do Resultado Primário", com o objetivo de apresentar a discrepância de valores entre o Resultado Primário Acima da Linha apurado conforme a metodologia do Anexo 6 do RREO, e o Resultado Primário divulgado no Relatório do Tesouro Nacional (RTN), apurado conforme a metodologia do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (MEFP) do Fundo Monetário Internacional (FMI).
- A linha de discrepância foi proposta pela GEINF/CCONT, conforme email e relatório anexos, e visa garantir que o Tesouro Nacional possua apenas um valor referente ao resultado primário do Governo Federal.
- 44. As alterações propostas encontram-se marcadas no quadro abaixo, para melhor visualização:

Tabela 6.1 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - União

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)									
ACIMA DA LINHA									
		RECEITAS	Até o Bimestre / <exercício></exercício>						
RECEITAS PRIMÁRIAS		REALIZADAS							
	1112110110	real real real real							

	ATUALIZADA			REC	CEITAS REA	LIZADAS (a)	
,		BIMESTRE					
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)							
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria							
Contribuições							
Receita Patrimonial							
Transferências Correntes							
Demais Receitas Correntes							
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (II)							
Alienação de Bens							
Transferências de Capital							
Convênios							
Outras Transferências de Capital							
Outras Receitas de Capital							
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (III) = (I + II)							
	•	•	•				
		DESPESAS		Até	o Bimestre /	/ <exercício></exercício>	
	DOTAÇÃO	PAGAS NO				RESTOS A	RESTO
DESPESAS PRIMÁRIAS		RIMESTRE	DESPESAS	DESPESAS	DESPESAS		NÃO PRO
	ATUALIZADA		EMPENHADAS				
		RAP) ¹	EWII EI VIII IDI IS	LIQUIDITIDITIS	7710715 (u)	PAGOS (b)	LIQUIDA
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV)		· ·					
Pessoal e Encargos Sociais							
Outras Despesas Correntes							
Transferências Constitucionais e Legais							
The state of the s							
Demais Despesas Correntes							
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (V)							
Investimentos			ĺ				
Inversões Financeiras							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI)							
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (VIII) = (IV + V + VI)							
AJUSTE METODOLÓGICO DO RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha ²							
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (VIII IX) = [IIIa - (VIIIa +VIIIb + VIIIe)] (até o bimestre	9)						
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (no bimestre) (IX)							
-							

Ressalta-se que, em razão da impossibilidade de alterações dos leiautes dos demonstrativos vigentes no Siconfi, as alterações em comento serão efetivadas no sistema apenas no próximo exercício, 2025. Desse modo, haverá divergência, apenas para a União e para o exercício de 2024, entre o modelo que consta no Siconfi e aquele exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

ANEXO 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, conhecida como PEC da transição, alterou o regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Em que pese a EC 126/2022 também tenha limitado a correção das despesas primárias da União ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ela estabeleceu, em seu art. 9º a revogação do dispositivo após sanção de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável.

> Art. 9º Ficam revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta Emenda Constitucional

- 47. Com o advento da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, houve retorno à regra original da Constituição Federal de 1988 que prevê a aplicação do mínimo de 18% (dezoito por cento) da receita líquida de impostos – RLI para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.
- Dessa forma, há necessidade de efetuar alteração no quadro referente à "MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO" do Anexo 8 do RREO da 1 edição do MDF para adequá-lo aos dispositivos constitucionais e legais vigentes.
- A primeira modificação consiste em excluir o campo relativo ao "VALOR MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (cfe. EC nº 95/2016, alte pela EC nº 113/2021 - Regra Vigente)". No campo relativo a "18% DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS DO ANO CORRENTE", inclui-se o item "b" após este título, a fim de c haja a correspondência correta com a fórmula anterior. Por fim, será necessário ajustar o texto do Manual de modo a adequar as instruções de preenchimento e a atualizar as referências à legislação.
- As alterações no quadro podem ser visualizadas abaixo:

Tabela 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - UNIÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)				R\$ 1,00					
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE									
VALOR A SER GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA (efe. EC nº 95/2016, alterada pele EC nº 113/2021 - Regra Vigente) (a)	ATE O MES (a) = $(7(d \text{ on e}))$							
1 - CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO									
	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	INSCRITAS EM					
				RESTOS A PAGAR					

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	ATUALIZADA	Até o Bimestre	Até o Bimestre	NÃO PROCESSADOS ³
	(c)	(d)	(e)	(f)
2- COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (LIMITADO A 30% DO VALOR TOTAL)				
3- EDUCAÇÃO BASICA				
4- ENSINO SUPERIOR				
5- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR				
6- OUTRAS				
7- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (2 + 3 + 4 + 5 + 6)				

ANEXO 12 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

51. De modo análogo à alteração promovida no Anexo 8 (MDE), com a publicação da EC 126/2022 e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, ocorreu retorno à regra original da Constituição quanto a exigência de aplicação de no mínimo de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida – RCL do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

- 52. Assim, ocorre necessidade de alteração no quadro relativo à "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SER\ PÚBLICOS DE SAÚDE" do Anexo 12 do RREO da 14ª edição do MDF.
- 53. A primeira modificação consiste na exclusão do campo referente à "VALOR MÍNIMO DE APLICAÇÃO CONFORME REGRA ANTIGA (15% RCL)". A segu alteração, por sua vez, consiste em excluir o campo relativo ao "VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM ASPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (k)". Em segundo lugar, faz-se necess a alteração do campo referente ao "VALOR MÍNIMO A SER APLICADO (cfe. EC nº 95/2016, alterada pela EC nº 113/2021) REGRA NOVA (I = k + correção IPCA)" para adeq lo à regra constitucional e legal vigentes. Por fim, será necessário ajustar o texto do Manual de modo a adequar as instruções de preenchimento e a atualizar as referências legislativas.
- 54. As alterações podem ser visualizadas no quadro abaixo:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE/ <exercício> (i)</exercício>	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE/ <exercício> (j)</exercício>	VALOR MÍNIMO DE APLICAÇÃO CONFORME REGRA ANTIGA (15% RCL)	VALOR-MÍNIMO A SER APLICADO EM ASPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (k)	VALOR MÍNIMO A SER APLICADO - (cfc. EC n º 95/2016, alterada pela EC nº 113/2021) - REGRA NOVA (1 = k + correção IPCA)
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (XIV)					

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

ANEXO 5 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

- 55. Sugere-se ajuste nas linhas do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da União para adequar à classificação por Fonte ou Destinação de Recursos (FR) estabelecida pela Portaria SOF Nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021.
- 56. Propõe-se, desta forma, excluir as seguintes linhas:
- 56.1. "Recursos de Receitas Financeiras Vinculadas" em razão que a nova classificação de fontes tem como critério a destinação do recurso, restando esse grupo de receitas alocados aos grupos segundo sua vinculação.
- 56.2. "Recursos de Alienação de Bens e Direitos" em razão de estarem vinculadas à despesas de capital da origem do bem ou direito, ou se destinado por lei, conforme art. 44 da LRF, estariam contempladas em algum grupo de despesas previdenciárias:
 - "Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."
- 56.3. "Outros Recursos Vinculados" as receitas aqui classificadas foram alocadas conforme sua destinação. O grupo "Recursos não Classificados" abarcaria os casos residuais que não se enquadre nas demais linhas.
- 57. Ainda nesse escopo, propõe-se ajustar a nomenclatura com finalidade de trazer mais clareza ao demonstrativo, conforme sugestões abaixo:
- 57.1. De "Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos" para "Recursos Vinculados a Transferências a Estados, DF, Municípios":
- 57.2. De "Recursos a Classificar" para "Recursos não Classificados".

Tabela 5.1 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - União

<UNIÃO> - <PODER EXECUTIVO>

<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$	1,0

KOT ATTEXO 5 (ERT, art. 55, meiso III, annea a)										100
		OBRIGAÇÕES			ES FINANCEIRAS			DECTOC A	EMPENHOS	DISPONIBILIDADE
		Restos a	Pagar	Restos a		INSUFICIÊNCIA	DISPONIBILIDADE DE	RESTOS A PAGAR	NÃO	DE CAIXA
		Liquidad	os e Não	Pagar		FINANCEIRA	CAIXA LÍQUIDA (ANTES	FAGAR EMPENHADOS	LIQUIDADOS	LÍQUIDA (APÓS A
	DISPONIBILIDADE	Pag	gos	Empenhados	Demais	VERIFICADA	DA INSCRIÇÃO EM	E NÃO	CANCELADOS	INSCRIÇÃO EM
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DE CAIXA BRUTA	De		e Não	Obrigaçãoes		RESTOS A PAGAR NÃO	LIQUIDADOS		RESTOS A PAGAR
		Exercícios		Do Liquidados	Financeiras	CONSÓRCIO PROCESSADOS DO	DO	INSCRITOS POR		
		Anteriores	Exercício	de Exercícios		PÚBLICO	EXERCÍCIO)1	EXERCÍCIO		PROCESSADOS DO
				Anteriores					FINANCEIRA)	EXERCÍCIO)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)										
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)										
Recursos vinculados à Educação										
Recursos vinculados à Seguridade Social (exceto										
Previdência)										

Recursos vinculados à Previdência Social (RPPS)					
Recursos vinculados à Previdência Social (RGPS)					
Recursos de Receitas Financeiros Vinculadas					
Recursos da Dívida Pública					
Recursos de Alienação de Bens e Direitos					
Recursos Vinculados a de Transferências					
Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios,					
inclusive Fundos					
Recursos vinculados a Fundos, Órgãos e Programas					
Recursos Extraorçamentários					
Outros Recursos Vinculados					
Recursos a Classificar não Classificados					
TOTAL (III) = (I + II)					

- 58. Por fim, será necessário ajustar o texto do Manual para adequar as instruções de preenchimento às modificações agui propostas.
- 59. Ressalta-se que, em razão da impossibilidade de alterações dos leiautes dos demonstrativos vigentes no Siconfi, as alterações nas linhas do demonstrativo em comento serão efetivadas no sistema apenas no próximo exerácio, 2025. Desse modo, haverá divergência, apenas para a União e para o exerácio de 2024, entre o modelo que consta no Siconfi e aquele exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

RECOMENDAÇÃO

Sugere-se o envio da presente Nota Técnica ao Secretário do Tesouro Nacional, em conjunto com a minuta de Portaria, para aprovação das alterações na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, com efeitos para o exercício de 2024.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMFIDA DIAS Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Submeta-se à aprovação da Subsecretária de Contabilidade Pública, Substituta.

Documento assinado eletronicamente

ALEX FABIANE TEIXEIRA Coordenador - Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Aprovo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

ROSILENE OLIVEIRA DE SOUZA Subsecretária de Contabilidade Pública, Substituta



Documento assinado eletronicamente por Ana Karolina Almeida Dias, Gerente, em 12/06/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a), em 12/06/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral, em 13/06/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Rosilene Oliveira de Souza, Subsecretário(a) Substituto(a), em 13/06/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42732368** e o código CRC **377D044E**.

Referência: Processo nº 17944.003240/2024-94

SEI nº 42732368